



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 33:948 — Abre um crédito destinado a transportes de internados do Refúgio do Tribunal Central de Menores de Coimbra e pessoal que os acompanha.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:949 — Transfere uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:950 — Abre um crédito destinado a despesas de transportes da Escola de Regentes Agrícolas de Évora.

Ministério da Economia:

Despacho — Aprova várias normas para validação dos livretes de consumo de gasolina de automóveis ligeiros e pesados de carga e ligeiros de aluguer de passageiros.

quantia de 1.000\$, destinado a transportes de internados do Refúgio do Tribunal Central de Menores de Coimbra e pessoal que os acompanha, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 240.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 1.000\$ no n.º 1) do artigo 244.º, capítulo 6.º, do orçamento a que se refere o artigo anterior.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, conforme preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:949

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Colónias do ano económico decorrente a quantia de 500\$ da dotação para despesas de conservação do ascensor do Ministério, inscrita no artigo 14.º, n.º 2), alínea a), para a dotação do artigo 15.º, n.º 2), consignada a «Artigos de expediente e diverso material não especificado».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:948

Com fundamento no disposto no artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:950

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 3.000\$, destinado a despesas de transportes da Escola de Regentes Agrícolas de Évora, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 3) do artigo 804.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 3.000\$ na alínea b), n.º 2), do artigo 801.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor no Ministério da Educação Nacional.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1944.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Caeiro da Mata*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 25 do mês findo, ratificado por despacho de 13 do corrente, foram aprovadas as seguintes normas para validação dos livretes de consumo de gasolina de automóveis ligeiros e pesados de carga e ligeiros de aluguer de passageiros:

1) Os livretes de consumo do corrente trimestre relativos a automóveis ligeiros de aluguer de passageiros (grupo XI) e a automóveis ligeiros e pesados de carga (grupos XIV, XV, XVIII e XIX) só poderão ser trocados pelos do 4.º trimestre desde que durante o mês de Setembro seja aposta na respectiva capa um carimbo, operação esta que deve ser realizada em qualquer dos postos da policia de viação e trânsito existentes no País, onde os veículos terão de ser apresentados para verificação de que se encontram em condições de circular.

2) A partir de 1 de Novembro próximo futuro apenas terão validade os livretes de consumo referentes aos veículos mencionados na alínea 1) que durante o mês de Outubro tenham sido de novo carimbados em qualquer dos referidos postos.

3) A utilização dos livretes não carimbados nos termos da alínea 2) dará lugar às penalidades seguintes, de acordo com o disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941, e na portaria n.º 10:023, de 16 de Fevereiro de 1942:

Detentor do livrete — multa de 1.000\$.

Entidade abastecedora — multa de 500\$.

Instituto Português de Combustíveis, 14 de Setembro de 1944. — O Presidente do Conselho de Racionamento, *Henrique Augusto Peyssonneau*.